



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Ofício nº 1154/2025/DLEG

Uruguaiana, 01 de agosto de 2025.

A Sua Exceléncia o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito Municipal
Nesta Cidade

Assunto: PL nº 99/2025 PPA 2026-2029

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para registrar que na análise deste relator ac Projeto de Lei nº 99/2025, que Institui o Plano Plurianual do Município de Uruguaiana-RS para o período de 2026-2029, constatamos a necessidade das seguintes alterações:

- Definição no “Anexo III – Planejamento Orçamentário” dos indicadores de desempenho por Programa, o mesmo não contempla o disposto no art. 2º, “a” da Portaria MOG nº 42/99;

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

a) **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; (grifo nosso)

- Não foi apresentado relatório tanto da despesa como da receita, contendo as fontes de recurso estabelecidas pela Portaria Conjunta SOF nº 20/2021 e pela Portaria STN nº 710/2021, conforme art. 3º da Portaria STN nº 710/2021. Embora o plano plurianual não seja elaborado com base diretamente nas fontes de recursos da Portaria STN nº 710, de 2021, deve ser utilizada como referência técnica no processo de detalhamento orçamentário, para que haja simetria com a LDO e a LOA, e a separação dos recursos livres e vinculados, principalmente para apresentação de emendas por este Legislativo;

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os prazos a seguir, para atendimento ao disposto nesta Portaria:

I- de forma obrigatória a partir do exercício de 2023 (grifo nosso), incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLOD e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

- Deverá ser realizada a supressão do art. 6º, pois quando da necessidade de alteração no PPA-2026/2029, ou nas leis de diretrizes orçamentárias, deverão ser elaborados projetos de lei específicos (um para alteração do PPA e outro para alteração da LDO (se este for o caso), de acordo com o art. 7º, inciso I, da LC nº 95, de 1998, não somente através da alteração nas leis orçamentárias. As leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), deverão apresentar simetria, conforme disposto no art. 115, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;

Art. 7º (...) LC 95

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto (griô nosso);

Art. 115 - São vedados: L.O.

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- No art. 7º, orienta-se a supressão da expressão “e art. 6º”, do inciso I, e o III, pois em ambos os casos (para incluir ou alterar) é necessário projeto de lei específico, após renumeração para análise dos indicadores de desempenho;

- No art. 8º, supressão da expressão “ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras”, pois a forma de mensuração a ser utilizada, conforme a legislação, são os **indicadores de desempenho** e não em relação às metas físicas/financeiras ligadas às Ações. A Portaria, já referenciada, MOG nº 42, de 1999, no art. 2º, alínea “a” dispõe que os Programas serão mensurados por indicadores estabelecidos **no plano plurianual**.

- No art. 9º, o inciso “XI”, deverá ser renomeado para “X”.

2. Aguardamos o envio das alterações para continuidade de tramitação a matéria.

Atenciosamente,


Ver. ADENILDO DE JESUS PADOVAN
Presidente CFO